Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 – CEP 86390-000

PROJETO DE LEI Nº 11/96

Dispõe sobre o regime tributário das microemprensas e das empresas de pequeno porte, mediante adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênio com a UNIÃO para adesão aos termos da Lei nº. 9.317/96, sancionada pelo Excelentíssimo Presidente da República Federativa do Brasil, em 05.12.96, instituindo o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte - Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES, no Município de Cambará.

Art. 2º. Para efeito de aplicação do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES, serão considerados os Contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, do Município de Cambará, enquadrados no disposto do Art. 2º., incisos I e II da Lei nº.9.317, de 1996, do Governo Federal.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal determinará, através de Ato Normativo, os valores das alíquotas devidas ao Imposto de Serviço de Qualquer Natureza - ISS, cujos percentuais atendam os limites estabelecidos na Seção II, Art. 5º., incisos I e II, e § subsequentes da Lei nº. 9.317, de 1.996, do Governo Federal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.997.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cambará, em 16 de dezembro de 1.996.

Edgard Ribas Neto
Presidente em Exercício

Sebastião Pereira da Silva
Vice-Presidente

Rubens Scoparo
2º Secretário

JUSTIFICATIVA:

Apresenta-se como justificativa ao Projeto de Lei nº. 11/96 as razões especificadas no documento anexo, de origem do SEBRAE (Serviço de Apoio à Pequena Empresa no Paraná), bem como cópia da Lei nº. 9.317/96, que por si só justificam a necessidade de aprovação ainda este ano do Projeto de Lei em questão.

Considerando-se que, por ser este Projeto orignário da Mesa da Câmara, com Parecer dispensável pelo Regimento Interno, pode ser apreciado com a necessária urgência.

Edgard Ribas Neto
Presidente em Exercício

Sebastião Pereira da Silva
Vice-Presidente

Rubens Scoparo
2º Secretário

SEBRAE
PR

Jacarezinho, 13 de dezembro de 1.996.

À
Câmara Municipal
Aos cuidados : Sr. Presidente

Assunto: SIMPLES - Sistema Integrados de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro Empresas e das Empresas de Pequeno Porte.

A aprovação do SIMPLES, pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, irá beneficiar as empresas de sua cidade com a diminuição e simplificação dos impostos federais.

Com relação ao imposto municipal (ISS), ficará a critério de cada Município aderir ao SIMPLES, e para que isto ocorra no exercício de 1997 é necessário aprovação de Projeto de Lei no exercício de 1996 autorizando o executivo a celebrar convênio com a UNIÃO.

Estamos encaminhando esta comunicação em regime de URGÊNCIA devido a importância deste projeto que levará inúmeros benefícios para as empresas de seu Município.

Para maiores informações estamos disponibilisando, mediante solicitação cópia da LEI 9.137 de 05 de dezembro de 1996 (SIMPLES). Contato com SEBRAE/PR pelo fone: (043) 723-1221, falar com Odemir ou Murilo.

Sendo para o presente momento.

Atenciosamente

PROJETO DE LEI Nº , DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, mediante adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências

A Câmara Municipal de Decreta:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênio com a UNIÃO para adesão aos termos da Lei nº 9.137/96, sancionada pelo Excelentíssimo Presidente da República Federativa do Brasil, em 05.12.96, instituindo o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte - Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES, neste Município.

Art. 2º Para efeito de aplicação do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES, serão considerados os Contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desse Município, enquadrados no disposto do Art. 2º, incisos I e II da Lei nº 9.137, de 1996, do Governo Federal.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal determinará, através de Ato Normativo, os valores das alícotas devidas ao Imposto de Serviço de Qualquer Natureza - ISS, cujos percentuais atendam os limites estabelecidos na Seção II, Art. 5º, incisos I e II, e § subsequentes da Lei nº 9.137, de 1996, do Governo Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Em, de de 1996

OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

EMPRESA DE PEQUENO PORTE - MICROEMPRESA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

LEI 9.317, DE 5-12-96 (DO-U DE 6-12-96)

Institui, a partir de 1-1-97, o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).
Alteração do inciso I do artigo 1º e do artigo 2º da Lei 8.989, de 24-2-95 (IPI/95, p. 114) e revogação dos artigos 2º, 3º, 11 a 16, 19, incisos II e III, e 25 a 27 da Lei 7.256, de 27-11-84 (LC/84, p. 432 e LC/85, p. 036, em Remissão), do artigo 42 da Lei 8.383, de 30-12-91 (LC/91, p. 606, em Informação), e dos artigos 12 a 14 da Lei 8.864, de 28-3-94 (LC/94, p. 177).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

CAPÍTULO II
DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Seção Única
Da Definição

Art. 2º – Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:
I – microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).
§ 1º – No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.
§ 2º – Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES)

Seção I
Da Definição e da Abrangência

Art. 3º – A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).
§ 1º – A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:
a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP);
c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
e) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de

Seção IV
Da Declaração Anual Simplificada da Escrituração e dos Documentos

Art. 7º – A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subseqüente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º – A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§ 2º – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

CAPÍTULO IV
DA OPÇÃO PELO SIMPLES

Art. 8º – A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF), quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I – especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS);

II – ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º – As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

§ 2º – A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica a sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subseqüente, sendo definitiva para todo o período.

§ 3º – Excepcionalmente no ano-calendário de 1997, a opção poderá ser efetuada até 31 de março, com efeitos a partir de 1º de janeiro daquele ano.

§ 4º – O prazo para a opção a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato da Secretaria da Receita Federal.

§ 5º – As pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no SIMPLES.

CAPÍTULO V
DAS VEDAÇÕES À OPÇÃO

Art. 9º – Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

I – na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);

III – constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV – cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores imobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V – que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

VI – que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;

VII – constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

X – de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

XI – cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinqüenta por cento) de sua receita bruta total;

XII – que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) locação ou administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

e) *factoring*;

f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

XIV – que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI – cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII – que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;

XVIII – cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

§ 1º – Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º – O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemel-

existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

Seção II
Dos Acréscimos Legais

Art. 19 – Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.
Art. 20 – A inobservância da exigência de que trata o § 5º do art. 8º sujeitará a pessoa jurídica à multa correspondente a 2% (dois por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no próprio mês em que constatada a irregularidade.
Parágrafo único – A multa a que se refere este artigo será aplicada, mensalmente, enquanto perdurar o descumprimento da obrigação a que se refere.
Art. 21 – A falta de comunicação, quando obrigatória da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos prazos determinado no § 3º do art. 13, sujeitará a pessoa jurídica à multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R$ 100,00 (cem reais), insuscetível de redução.
Art. 22 – A imposição das multas de que trata esta Lei não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Seção III
Da Partilha dos Valores Pagos

Art. 23 – Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES corresponderão a:
I – no caso de microempresas:
a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 5º:
1. 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
2. 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;
3. 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;
4. 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) relativos à COFINS;
b) em relação a faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 5º.
1. 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
2. 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;
3. 0,4% (quatro décimos por cento), relativos à CSLL;
4. 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;
5. 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 5º.
1. 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
2. 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;
3. 1% (um por cento), relativo à CSLL;
4. 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
5. 2% (dois por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;
II – no caso de empresa de pequeno porte:
a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 5º;
1. 0,13% (treze centésimos por cento), relativo ao IRPJ;
2. 0,13% (treze centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;
3. 1% (um por cento), relativo à CSLL;
4. 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
5. 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;
b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 5º,
1. 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), relativo ao IRPJ;
2. 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;
3. 1% (um por cento), relativo à CSLL;
4. 2% (dois por cento), relativo à COFINS;
5. 2,28% (dois inteiros e vinte oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;
c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "c" do inciso II do art. 5º.
1. 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativo ao IRPJ;
2. 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;
3. 1% (um por cento), relativo à CSLL;
4. 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
5. 2,42% (dois inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;
d) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 5º.
1. 0,52% (cinqüenta e dois centésimos por cento), relativo ao IRPJ;
2. 0,52% (cinqüenta e dois centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;
3. 1% (um por cento), relativo à CSLL;
4. 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
5. 2,56% (dois inteiros e cinqüenta e seis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;
e) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "e" do inciso II do art. 5º.
1. 0,65% (sessenta e cinco centésimos por centos), relativo ao IRPJ;
2. 0,65% (sessenta e cinco centésimos por centos), relativo ao PIS/PASEP;
3. 1% (um por cento), relativo à CSLL;
4. 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
5. 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;
§ 1º – Os percentuais relativos ao IPI, ao ICMS e ao ISS serão acrescidos de conformidade com o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 5º, respectivamente.
§ 2º – A pessoa jurídica, inscrita no SIMPLES na condição de microempresa, que ultrapassar, no decurso do ano-calendário, o limite a que se refere o inciso I do art. 2º, sujeitar-se-á, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, aos percentuais e normas aplicáveis às empresas de pequeno porte, observado o disposto no parágrafo seguinte.
§ 3º – A pessoa jurídica cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite a que se refere o inciso II do art. 2º, adotará, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, os percentuais previstos na alínea "e" do inciso II e nos §§ 2º, 3º, inciso III ou IV, e § 4º, inciso III ou IV, todos do art. 5º, acrescidos de 20% (vinte por cento), observado o disposto em seu § 1º.
Art. 24 – Os valores arrecadados pelo SIMPLES, na forma do art. 6º, serão creditados a cada imposto e contribuição a que corresponder.
§ 1º – Serão repassados diretamente, pela União, às Unidades Federadas e aos Municípios conveniados, até o último dia útil do mês da arrecadação, os valores correspondentes, respectivamente, ao ICMS e ao ISS, vedada qualquer retenção.
§ 2º – A Secretaria do Tesouro Nacional celebrará convênio com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS),

Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.° 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 – CEP 86390-000

PROJETO DE LEI Nº 11/96

Dispõe sobre o regime tributário das microemprensas e das empresas de pequeno porte, mediante adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e de acordo com o artigo 49 da Lei Orgânica do Município, encaminho para sanção o seguinte projeto de lei.

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênio com a UNIÃO para adesão aos termos da Lei nº. 9.317/96, sancionada pelo Excelentíssimo Presidente da República Federativa do Brasil, em 05.12.96, instituindo o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte - Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES, no Município de Cambará.

Art. 2º. Para efeito de aplicação do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES, serão considerados os Contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, do Município de Cambará, enquadrados no disposto do Art. 2º., incisos I e II da Lei nº.9.317, de 1996, do Governo Federal.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal determinará, através de Ato Normativo, os valores das alíquotas devidas ao Imposto de Serviço de Qualquer Natureza - ISS, cujos percentuais atendam os limites estabelecidos na Seção II, Art. 5º., incisos I e II, e § subsequentes da Lei nº. 9.317, de 1.996, do Governo Federal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.997.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cambará(PR), em 26 de Dezembro de 1.996.

José Cleber Carulla
Presidente